



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005566/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** SÉ SUPERMERCADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.**

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regradadas no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ilegalidade da incidência dos juros moratórios; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila

Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Sonia de Queiroz Accioly e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181 e ss) interposto contra decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 159 e ss) que manteve o Auto de Infração, por violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 04/05, deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências 02/2004, 12/2004 e 12/2005, valores pagos aos seus empregados a título de Participação no Lucros ou Resultados — PLR em desacordo com a legislação pertinente – CFL 68.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias — AIOA (DEBCAD 37.201.658-8) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 04/05, deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências 02/2004, 12/2004 e 12/2005, valores pagos aos seus empregados a título de Participação no Lucros ou Resultados — PLR em desacordo com a legislação pertinente.

1.1. A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF no 48, de 12/02/2009, no valor de R\$ 139.563,39 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado, por competência, em função do número de segurados da empresa, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91. Observe-se que foi aplicado, na ação fiscal, o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional — CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa, não recolhida tempestivamente, mediante cotejo entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devida, objeto da presente lavratura), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009; dessa comparação, detalhada nas planilhas de fls. 73, resultou a aplicação das multas previstas na legislação de regência em 02/2004, 12/2004 e 12/2005, tendo prevalecido a multa de ofício de 75% nas demais competências do período fiscalizado.

1.2. Conforme informado às fls. 76, em 17/12/2009 o presente processo foi apensado ao de n.º 19515.005568/2009-91.

### DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 77/108, alegando em síntese que:

2.2. com a edição recente da Súmula Vinculante n.º 8, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, de modo que, tendo a autuação fiscal sido lavrada em 12/2009, foi alcançado pela decadência o período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, já que houve o recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias no período atuado;

- 2.3. no lançamento não houve a comprovação da ocorrência da suposta obrigação tributária, pois não basta que os pagamentos realizados a título de PLR sejam descaracterizados como tal para que se configure presente a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, sendo imprescindível que desta descaracterização reste deflagrada a hipótese de incidência do tributo, que não pode ser feita por presunção da autoridade fiscal, sob pena de violação do princípio da verdade material;
- 2.4. que a verba paga a título de PLR não tem natureza salarial pois não reflete urna contraprestação proporcional ao trabalho executado e à função desempenhada pelo empregado, ou seja, não há retributividade, além da ausência da habitualidade com os pagamentos, no caso em questão, feitos anualmente com a dependência do alcance de metas vinculadas As avaliações de desempenho;
- 2.5. que a desvinculação do PLR em relação ao salário, feita pelo Art. 7º, XI, da Constituição Federal, decorre do fato de que não se tratam de valores provenientes do trabalho, mas, sim, da condição do trabalhador, que é detentor de força de trabalho, verdadeiro "capital- que é empregado no negócio e que lhe rende resultados;
- 2.6. que a Lei n.º 10.101/2000 trouxe as disposições que vieram nortear a negociação entre empregados e empregador em relação ao PLR, trazendo o balizamento e os contornos orientativos da forma do pagamento, entretanto, mesmo antes da edição da MP n.º 794/94, segundo reiteradas manifestações jurisprudenciais, o dispositivo constitucional (o Art. 7º, XI, da CF) era auto-aplicável;
- 2.7. que a Lei n.º 10.101/2000 garantiu a absoluta e total conformidade com a dicção constitucional, que é garantir que haja participação do empregado nos lucros e resultados da empresa e, desta forma, um plano de PLR adotado entre empresa e empregados, que decorra de acordo ou convenção coletiva, desde que claro, público e não supressivo ou substitutivo de remuneração, é válido e produz regulares efeitos entre as parte e terceiros, razão pela qual não há autorização legal para desconsideração do plano de PLR em questão;
- 2.8. que os pagamentos efetuados pela Impugnante a título de PLR aos seus empregados não podem ser descaracterizados pois se encontram em perfeita harmonia com a legislação aplicável A matéria, qual seja: os artigos 195, I e 7º, XI, da CF, quer da CF, os artigos 20, 22,1 e 28, I, §9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 e o parágrafo único do artigo 116 do CTN;
- 2.9. que o entendimento esposado pela Fiscalização, em relação à data de assinatura dos acordos, carece de razoabilidade, tendo em vista que as negociações entre os sindicatos são complexas e perduram por longos períodos durante o ano, com diversos trâmites burocráticos, conduzindo A assinatura das respectivas convenções, via de regra, nas épocas finais do ano, o que não significa que seus termos não tenham sido previamente negociados entre as partes, em consonância com o disposto na Lei n.º 10.101/2000;
- 2.10. que carece de fundamentação jurídica a manifestação do fisco que atestou a falta de comprovação da eleição da comissão de representantes dos trabalhadores, conforme previsto no inciso I do artigo 2º da Lei 10.101/2000, pois os acordos foram celebrados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho;
- 2.11. são absurdas as alegações da Agente Fiscal de que os acordos próprios de PLR não possuiriam regras objetivas, metas a atingir e mecanismos de aferição do cumprimento do acordado, pois basta a simples leitura dos mesmos para se verificar a existência de tais regras, sendo manifesta a concordância da partes e, conforme dispõe o art. 70 , XXVI, da CF, referidos acordos têm força normativa, não podendo a fiscalização desconsiderá-los;
- 2.12. a multa de mora eventualmente devida não pode ser calculada de forma progressiva no tempo ou com base em atos administrativos, assumindo a função compensatória própria e exclusiva dos juros de mora, conforme prevê o art. 35 da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela MP 449/2008, que a revogou e, no texto superveniente, remete a cobrança de multa e juros de mora sobre contribuições

previdenciárias em atraso ao art. 61 da Lei 9.430/96, que limita o percentual da penalidade a 20%;

2.13. é ilegal o procedimento adotado pela Agente Fiscal na definição da multa mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 106, II, "c" do CTN, devendo ser o mesmo revisto, já que a metodologia utiliza os valores vinculados às obrigações acessórias e também as obrigações principais, não obstante tratar o presente caso de aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

2.14. que não há como se aceitar a aplicação da Taxa Selic como forma de sanção por atraso no cumprimento de uma suposta obrigação tributária, dada a sua natureza remuneratória e à falta de lei para a sua definição, o que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, devendo ser aplicada a taxa limitada a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

2.15. devem os diretores da Impugnante ser excluídos da "Relação de Vínculos" do presente processo administrativo, já que as únicas hipóteses legais em que pessoas distintas do contribuinte poderiam ser solidariamente responsabilizadas pelo cumprimento de obrigações tributárias, estão previstas nos arts 134 e 135 do CTN, sendo que tais hipóteses não ocorreram no presente caso, não podendo ser presumidas.

2.16. que é notória, no caso em questão, a ausência de infração (ilícito) por parte da Impugnante, razão pela qual o julgador deve determinar a suspensão do andamento das representações penais instauradas, diante da ausência de fundamento legal e jurídico para tanto.

#### DO PEDIDO

3. Diante do exposto, a Impugnante solicitou o conhecimento e o provimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto-de-Infração.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve as autuações, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

#### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Prática infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.** Considera-se salário -de-contribuição do empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 214, I, do Decreto 3.048/99.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.** Integram o salário-de-contribuição as verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pagas em desacordo com a legislação correlata, recebendo a incidência das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades (terceiros). Art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91 e Art. 214, § 9º, X, e § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

**PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN..

**LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.** Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine

penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente As penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte. Art. 106, II, "e", do CTN.

JUROS- Ficam sujeitas à incidência de juro equivalente à taxa SELIC, as contribuições e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas em atraso.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS - O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - A Representação Fiscal para Fins Penais é ato administrativo vinculado e deve ser realizada quando verificada, em tese, uma das situações ensejadoras, legalmente previstas, cabendo ao Ministério Público a análise da ocorrência ou não de conduta tipificada na legislação penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/12/2010 (fls. 179), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/01/2011 (fls. 181 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que:

1 - parte do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração foi alcançada pela decadência - período de 01/2004 a 11/2004;

2 - a Autoridade Fiscal incorreu em evidente ilegalidade, quando deixou de comprovar a materialização da obrigação tributária em discussão, calcado que está em mera presunção;

3 - considerando que os pagamentos de PLR ocorriam anualmente e dependiam do alcance de metas vinculadas às avaliações de desempenho profissional (evento incerto), não há como cogitar a configuração de habitualidade, descaracterizada remuneração salarial;

Ressalta que não houve abuso de forma, sendo vedada a desconsideração/desclassificação do ato jurídico.

Insurge-se contra o entendimento de que assinatura dos acordos coletivos de trabalho em momento próximos ou posteriores ao período avaliado invalidaria toda a negociação prévia mantida entre Recorrente e sindicatos.

Afirma que da simples leitura dos Acordos Coletivos Celebrados nota-se com facilidade que as metas para a percepção da PLR foram estabelecidas previamente de forma absolutamente clara, sendo que o próprio Sindicato já tinha conhecimento desse fato.

Pede a revisão da multa imposta, com aplicação da Lei 11.941/2009, e alega a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Busca o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

**Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressaltar-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada de ilegalidade da incidência dos juros moratórios.

Mesmo que assim não fosse, insta ressaltar os entendimentos sumulados pelo CARF, abaixo reproduzidos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Da Decadência**

O Recorrente pede a declaração da decadência de parte do período lançado.

Vejamos. O Acórdão de 1ª Instância considerou o prazo decadencial como sendo quinquenal, considerada aplicação da Súmula vinculante nº 8 do STF.

Sendo assim, o prazo decadencial às contribuições previdenciárias respeita o regramento do CTN: art. 150, § 4º ou art. 173, I.

A respeito da temática, ressalta-se o entendimento sumulado no CARF, abaixo reproduzido:

**Súmula CARF 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Utilizado o dispositivo 173, I do CTN e considerando a cientificação da autuação aos 10/12/2009 (fls. 02), constata-se que as competências lançadas, relativamente aos fatos geradores de 01/2004 a 12/2005 não se encontram fulminadas pela decadência, já que o *dies a quo* para constituição do lançamento ocorreu em 01/01/2005.

**Do Mérito**

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, conforme ementas abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

Ementa:

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Súmula CARF nº 101**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.**

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.**

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados, e quanto às regras adjetivas. Para caracterização de regras claras, é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço, e sua ausência caracteriza o descumprimento das condições legais a não incidência tributária nos valores pagos.

**GANHO EVENTUAL. HABITUALIDADE.**

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, desvinculado da relação de trabalho, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

O conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas também à situação motivadora do pagamento.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação da taxa Selic, bem como da incidência dos juros moratórios, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, determinar aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF n.º 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

**DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

### **Da retroatividade benigna**

O Recorrente busca aplicação da retroatividade benigna, lastreado na Lei 11.941/2009.

De fato, as normas relativas à imposição de penalidades decorrentes da não entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP), ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação poderá resultar aplicação de multas mais benéficas ao infrator.

A Lei 11.941/2009 não revogou a infração tributária, mas alterou os dispositivos de quantificação da multa a ser imposta, inserindo o art. 32A, abaixo reproduzido:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Dessa forma, foram definidas novas penalidades em decorrência das mesmas infrações previstas na norma. Isso implica afirmar que a base legal à aplicação de penalidade pela infração tributária foi alterada, restando afastada a alegação recursal de inexistência de base legal à autuação.

Neste sentido, e lastreado no art 106, II, “c”, do CTN, é preciso aplicar a penalidade mais benéfica, respeitada alteração da Lei 8.212/91.

Não cabendo mais a aplicação da Súmula CARF nº 119, cancelada, é preciso comparar multas por descumprimento da obrigação acessória imposta, sobre o regramento do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com a multa devida segundo prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09), a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao Recorrente.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto alegação de ilegalidade da incidência dos juros moratórios, e, no mérito, em DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly